

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 36/76/M:

Determina que os vencimentos dos servidores do Estado, referidos no artigo 150.º, correspondentes às categorias do artigo 91.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, passem a constituir um vencimento único.

Portaria n.º 143/76/M:

Aprova o «Regulamento dos Bairros Sociais». — Revoga a Portaria n.º 7980, de 16 de Outubro de 1965.

Assembleia Legislativa:

Declaração.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 36/76/M

de 18 de Agosto

Pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 1/74, de 10 de Outubro, foram fixados novos vencimentos base, tendo sido determinado que o vencimento complementar seria revisto ou alterado consoante a evolução do custo de vida e as disponibilidades financeiras.

Em sequência de tal determinação, foi publicado o Decreto Provincial n.º 31/74, de 26 de Novembro, atribuindo novos vencimentos complementares, que, embora não escalonados em perfeita degressividade, teve por objectivo dar um aumento efec-

tivo nos vencimentos globais, que vigora desde 1 de Outubro de 1974.

Considerando-se ser agora possível fazer a reposição do vencimento complementar e para que os funcionários quando se aposentem possam ter a mesma pensão independentemente do local onde residam, fixa-se um vencimento único, que consiste no actual vencimento base e no vencimento complementar a que os servidores do Estado tinham direito em Outubro de 1974, com pequenos ajustamentos, em benefício de alguns escalões mais baixos.

Por outro lado, foi publicado em Portugal o Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, que generalizou a concessão de diuturnidades aos trabalhadores da função pública, tomando por base o tempo total de serviço prestado ao Estado, diferente, portanto, do critério previsto no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Embora nem tudo quanto seja estabelecido em Portugal necessariamente seja aplicável a Macau, o certo é que a medida adoptada veio ao encontro da intenção da Administração e da aspiração dos servidores do Estado em geral, desde que devidamente ajustada às realidades locais.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 76.º do Estatuto Orgânico de Macau;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos servidores do Estado referidos no artigo 150.º, correspondentes às categorias do artigo 91.º,

ambos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, passam a constituir um vencimento único, conforme a tabela seguinte:

Letras	Vencimentos
A	\$ 5 110,00
B	\$ 4 730,00
C	\$ 4 080,00
D	\$ 3 540,00
E	\$ 3 100,00
F	\$ 2 770,00
G	\$ 2 550,00
H	\$ 2 360,00
I	\$ 2 190,00
J	\$ 2 040,00
K	\$ 1 880,00
L	\$ 1 770,00
M	\$ 1 640,00
N	\$ 1 550,00
O	\$ 1 460,00
P	\$ 1 390,00
Q	\$ 1 310,00
R	\$ 1 240,00
S	\$ 1 160,00
T	\$ 1 050,00
U	\$ 980,00
V	\$ 940,00
X	\$ 910,00
Y	\$ 890,00
Z	\$ 790,00
Z'	\$ 740,00
Z"	\$ 690,00

Art. 2.º O vencimento de categoria será igual a 5/6 do vencimento único e o de exercício a 1/6.

Art. 3.º A acumulação só é permitida por despacho do Governador. No caso da acumulação, o funcionário receberá o vencimento total próprio e 20% do cargo acumulado, além das outras remunerações a ele pertencentes. Os encargos correspondentes serão suportados, quando necessário, pela verba de «Duplicação de vencimentos».

Art. 4.º — 1. Os servidores do Estado, incluindo os dos serviços autónomos e autarquias locais, em efectividade de serviço ou em situação que, nos termos legais, lhes confira direito a auferirem vencimento, têm direito a uma diuturnidade de \$50,00, desde que tenham cinco anos de serviço efectivo.

2. A concessão das diuturnidades, processar-se-á de acordo com o regime estabelecido para os vencimentos e, juntamente com estes, será considerada para efeito de cálculo das pensões de aposentação e reforma.

3. São abrangidos pelo disposto no n.º 1 todos os trabalhadores que, independentemente de possuírem título de provimento ou da natureza deste, estejam a prestar serviço com carácter de permanência e em regime de tempo completo, desde que descontem para a aposentação.

Art. 5.º — 1. Para a atribuição da diuturnidade será levado em conta todo o tempo de serviço prestado no exercício de funções públicas, nos termos da legislação em vigor para efeitos de aposentação.

2. O tempo de serviço acrescido para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 435.º do Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e demais legislação complementar não será considerado para efeitos do disposto no número anterior.

3. A contagem de tempo de serviço para atribuição da diuturnidade é feita a partir da data do ingresso no serviço público.

4. Compete aos servidores do Estado indicar a sua antiguidade na função pública, sendo condição prévia do definitivo reconhecimento do direito à diuturnidade a prova do tempo de serviço prestado que não possa ser confirmado pelo organismo onde se encontram colocados.

Art. 6.º — 1. Aos servidores que já beneficiem de um regime de diuturnidade é facultada a opção entre esse regime e o que é instituído pelo presente diploma, mediante declaração a apresentar no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

2. A falta de entrega da declaração referida no número anterior é considerada como preferência pelo novo sistema, mantendo-se neste caso, durante os três primeiros meses, o valor das diuturnidades que os servidores vinham recebendo.

Art. 7.º Aos servidores que sejam aposentados ou reformados após o dia 1 de Agosto de 1976 ser-lhes-á contada, para efeitos de pensão de aposentação ou reforma, a diuturnidade referida no n.º 1 do artigo 4.º

Art. 8.º No caso de nenhuma medida legislativa ser promulgada até final de 1976 no sentido de dar nova orientação ao direito de diuturnidade ora instituído, o mesmo considera-se válido para 1977.

Art. 9.º Para ocorrer aos encargos decorrentes deste diploma serão utilizadas disponibilidades da tabela de despesa ordinária, excedentes da cobrança de receitas da mesma natureza, e na falta destes recursos, os saldos de anos económicos findos, podendo o Governador conceder aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, subsídios especiais para o efeito, se a sua situação financeira o exigir.

Art. 10.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1976.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Assinado em 7 de Agosto de 1976.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Portaria n.º 143/76/M

de 18 de Agosto

Tendo a prática demonstrado a necessidade de se actualizar as disposições contidas no Regulamento dos Bairros Sociais, aprovado pela Portaria n.º 7 980, de 16 de Outubro de 1965;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o «Regulamento dos Bairros Sociais», que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Provedor do Instituto de Assistência Social de Macau.

Governo de Macau, aos 12 de Agosto de 1976. — O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

REGULAMENTO DOS BAIRROS SOCIAIS

CAPÍTULO I

Fins e administração

Artigo 1.º

1. — Os bairros sociais pertencentes e administrados pelo Instituto de Assistência Social de Macau, destinam-se aos agregados familiares cujos proventos mensais estejam compreendidos na seguinte tabela:

TABELA N.º 1

Proventos mensais

Número de ocupantes	Grupo «A»	Grupo «B»	Grupo «C»
2 pessoas	Até \$ 240,00	Mais de \$ 240,00 e até \$ 280,00	Mais de \$ 280,00 e até \$ 320,00
3 pessoas	Até \$ 320,00	Mais de \$ 320,00 e até \$ 360,00	Mais de \$ 360,00 e até \$ 400,00
4 pessoas	Até \$ 400,00	Mais de \$ 400,00 e até \$ 440,00	Mais de \$ 440,00 e até \$ 480,00
5 pessoas	Até \$ 480,00	Mais de \$ 480,00 e até \$ 520,00	Mais de \$ 520,00 e até \$ 560,00
6 pessoas	Até \$ 560,00	Mais de \$ 560,00 e até \$ 600,00	Mais de \$ 600,00 e até \$ 640,00
Por cada pessoa a mais	\$ 80,00	\$ 80,00	\$ 80,00

2. — Consideram-se como pertencendo ao agregado familiar o cônjuge, os filhos enquanto solteiros e os pais do arrendatário ou do seu cônjuge, quando vivam em comunhão de mesa e habitação.

Artigo 2.º

1. — Sempre que os proventos mensais do agregado familiar forem superiores aos indicados no grupo «C» da tabela n.º 1, perderá este o direito de ocupar uma moradia do I. A. S. M.

2. — Caso os agregados familiares contemplados no corpo deste artigo desejarem permanecer nas moradias do I. A. S. M., a Mesa da Provedoria poderá atender as suas pretensões fixando-se uma renda de valor correspondente a 10% dos seus proventos mensais.

Artigo 3.º

Os bairros destinam-se a habitação. No entanto, sempre que neles haja instalações próprias, poderão as mesmas ser destinadas a estabelecimentos comerciais e ao exercício de profissões liberais.

Artigo 4.º

1. — Não é permitido, sob pretexto algum, o trespasse ou a sublocação das moradias ou dos estabelecimentos dados de arrendamento.

2. — Não é tão pouco permitido o alojamento a qualquer pessoa estranha ao agregado familiar salvo as que, mantendo laços de parentesco com o chefe de família, com ele vivam em comunhão de mesa e habitação.

Artigo 5.º

1. — A conservação exterior e dos demais serviços comuns aos prédios, incluindo os elevadores, ficam a cargo do I.A.S.M.

2. — A conservação interior dos prédios e a desobstrução dos respectivos esgotos, constituem encargo dos arrendatários.

CAPÍTULO II

Arrendamentos

Artigo 6.º

A ocupação das residências e dos estabelecimentos será concedida mediante contrato escrito entre o Instituto de Assistência Social de Macau e o arrendatário, e a celebrar conforme o régimen próprio deste diploma.

Artigo 7.º

1. — As moradias são distribuídas por meio de concurso, cujo anúncio será publicado no *Boletim Oficial* antecedido de notícia prévia na imprensa local, portuguesa e chinesa, durante 3 dias consecutivos e a ele só poderão ser admitidos os agregados familiares que careçam de habitação, com mais de 1 ano de residência ininterrupta no território e com proventos mensais não superiores aos indicados na tabela n.º 1.

2. — Os agregados familiares que pretendam habilitar-se ao concurso deverão preencher um impresso especial, modelo n.º 1 anexo, fornecido gratuitamente pelo I.A.S.M. do qual constarão os nomes, estado, idade, profissão e proventos relativamente a cada uma das pessoas que constituem o respectivo agregado familiar, a comprovação pelas respectivas entidades patronais, dos salários auferidos, o grau de parentesco com o chefe de família, além de outras circunstâncias justificativas da necessidade de habitação.

Deverão igualmente exhibir os respectivos bilhetes de identidade ou cédula de identificação policial de todos os interessados de maior idade.

3. — A distribuição das moradias far-se-á por meio de sorteio em dia, hora e local que deverão ser anunciados com uma antecedência mínima de uma semana a ele podendo assistir os interessados.

a) Nesse sorteio entrarão, separados em 2 grupos, consoante o tipo de moradia a ser distribuída, tipo A ou B, os nomes dos

concorrentes que se tenha verificado através de inquérito e demais diligências julgadas necessárias reunirem as condições exigidas no corpo deste artigo.

b) Consideram-se como moradias do tipo A, as que dispõem de um quarto e uma sala e, do tipo B, as que dispõem de dois ou mais quartos e uma sala.

4. — A classificação final dos concorrentes resultantes do sorteio é válida por dois anos, estendendo-se contudo o seu prazo de validade até a classificação final de sorteio imediatamente posterior, salvo se se encontrar modificações na sua situação económica, o que será verificado mediante inquérito.

Artigo 8.º

Independentemente do resultado do sorteio, terão preferência sobre todos os concorrentes, os agregados familiares que preencham as condições prescritas no artigo anterior, segundo a seguinte ordem de prioridade:

a. — Os actuais residentes dos Bairros Sociais cujas habitações ameacem ruína, facto previamente comunicado pelos próprios ao I. A. S. M. e, devidamente comprovado por uma comissão constituída pelo técnico do I. A. S. M. e dois técnicos indicados pela Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

b. — Os moradores das habitações que, devido a caso de força maior, tenham sido destruídas ou sofrido dano que as tornem inabitáveis, devidamente comprovado pela comissão referida na alínea anterior.

Artigo 9.º

Os moradores das habitações mencionados na alínea b) do artigo anterior serão, indiscriminadamente, realojados em dependências adequadas quer pertencentes ao I. A. S. M. quer cedidas onerosamente por outras organizações locais, por um prazo não superior a 90 dias, findo o qual, só serão contemplados com moradias de renda económica os que preencham os requisitos mencionados no n.º 1 do artigo 1.º, devendo os restantes procurar outro alojamento por seus próprios meios.

Artigo 10.º

1. — Aos agregados familiares constituídos por mais de 7 pessoas, serão concedidas moradias do tipo B.

2. — Quando não houver moradias do tipo B em número suficiente poderá a Mesa da Provedoria, ponderadas as circunstâncias desse agregado e a solicitação do respectivo chefe de família, conceder-lhe duas moradias do tipo A.

3. — Os indivíduos singulares só serão atendidos quando o I. A. S. M. dispuser de moradias, cujas dimensões a esse fim se destinam. Poderão no entanto ser autorizados, a pernoitar no dormitório público ou internados em asilos, caso o desejarem, sempre que os seus proventos mensais não forem superiores a \$160,00.

Artigo 11.º

A distribuição das moradias referidas no n.º 3 do artigo 7.º, será feita por uma comissão composta pelo Provedor, pelo chefe do Serviço Social, e por um vogal indicado pela Mesa da Provedoria.

Artigo 12.º

1. — As instalações destinadas a estabelecimentos comerciais e ao exercício de profissões liberais, serão arrendadas por meio

de concurso público aberto pelo prazo de 15 dias, sendo distribuídas pelos concorrentes que oferecerem renda mais elevada.

2. — As rendas fixadas serão revistas de 5 em 5 anos tendo em conta a data da assinatura do contrato.

Artigo 13.º

1. — Feita a distribuição, ficam os interessados desde logo, obrigados a efectuar na tesouraria do I. A. S. M. um depósito de garantia, como caução do contrato à ordem do respectivo Provedor de quantia igual à renda de um mês.

2. — Cumpridas que sejam as formalidades contidas no presente artigo, lavrar-se-ão os respectivos contratos, conforme o modelo 2 anexo, e que serão assinados pelo Provedor, pelo arrendatário e por 2 testemunhas idóneas.

Artigo 14.º

As moradias ou os estabelecimentos dados de arrendamento não poderão conservar-se inabitados ou encerrados, sem motivo justificado, por prazo superior a 60 dias, findo o qual serão os respectivos arrendatários notificados pela autoridade administrativa a devolver a moradia ao I. A. S. M.

Artigo 15.º

Em caso de morte ou ausência do chefe de família, factos que deverão ser comunicados ao I. A. S. M. até trinta dias após a sua ocorrência, serão os direitos e obrigações que lhe pertenciam transferidos, por meio de novo contrato, para a viúva ou qualquer membro do agregado referido no n.º 2 do artigo 1.º que ficar com o encargo da sustentação da família.

Artigo 16.º

1. — O I. A. S. M. cobrará dos inquilinos uma renda mensal, que deverá ser paga na sua sede até o dia 8 do mês a que respeitar.

2. — As rendas a que se refere o corpo do presente artigo ficam estipuladas, segundo os grupos «A», «B» e «C» estabelecidos na Tabela n.º 1, e em conformidade com os quantitativos indicados na tabela seguinte:

TABELA N.º 2

Bairros	Grupo «A»	Grupo «B»	Grupo «C»
Blocos multiandares	\$ 12,00	\$ 18,00	\$ 24,00
Tamagnini Barbosa	\$ 10,00	\$ 16,00	\$ 22,00
Fai Chi Kei	\$ 6,00	\$ 9,00	\$ 12,00
Ilha Verde	\$ 5,00	\$ 7,00	\$ 9,00
Hipódromo	\$ 3,00	\$ 4,00	\$ 5,00
Bairros Sociais do Concelho das Ilhas	\$ 10,00	\$ 13,00	\$ 17,00

3. — Exceptuam-se do disposto na tabela n.º 2:

Os inquilinos subsidiados pelo Instituto de Assistência Social de Macau, cujas rendas serão:

Nos prédios multiandares	\$ 3,00
No Bairro Tamagnini Barbosa	\$ 2,00
No Bairro «Fai Chi Kei»	\$ 1,00
No Bairro da Ilha Verde	\$ 1,00
Nos Bairros Sociais do Concelho das Ilhas	\$ 2,00
No Bairro do antigo Hipódromo	\$ 0,50

Artigo 17.º

As importâncias das rendas não pagas até o dia 8 de cada mês serão retiradas dos respectivos depósitos de garantia, convidando-se seguidamente os inquilinos a reconstituir os ditos depósitos dentro do prazo de 8 dias.

Artigo 18.º

Em caso de manifesta incapacidade económica, devidamente comprovada em inquérito social, a Mesa da Provedoria poderá, temporariamente e a título excepcional, reduzir as importâncias das rendas ou, ainda, conceder isenção das mesmas.

Artigo 19.º

1. — A situação económica dos agregados familiares, arrendatários dos Bairros sociais será obrigatoriamente revista anualmente, tendo em conta a data da assinatura do contrato.

2. — Sempre que se verifique alteração na situação económica dos arrendatários que implique mudança de grupo ou tratamento prescrito no artigo 2.º, números 1 e 2, a Mesa da Provedoria deverá promover a revisão das rendas, a fim de serem alteradas em conformidade com o disposto no presente diploma.

CAPÍTULO III

Obras, reparações e fiscalização

Artigo 20.º

É expressamente proibido aos moradores proceder a quaisquer obras ou instalações que modifiquem as condições de utilização das habitações e estabelecimentos, sem autorização escrita do I. A. S. M.

Artigo 21.º

Quaisquer obras que não alterem o primitivo projecto e não careçam, de aprovação da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em conformidade com as disposições vigentes, poderão, depois de ouvido o técnico, ser autorizadas pela Mesa da Provedoria, ou pelo Provedor com delegação da mesma Mesa. As demais obras ficarão sujeitas a prévia aprovação da Repartição acima indicada.

Artigo 22.º

Todas as obras que não possam ser executadas pelo pessoal privativo do I. A. S. M., serão dadas de empreitada mediante concurso público ou limitado segundo o caso, seguindo-se as normas da empreitada em vigor no território.

Artigo 23.º

Todas as beneficiações ou alterações introduzidas nas moradias e estabelecimentos por conta do arrendatário, constituirão propriedade do I. A. S. M., não podendo, assim, ser retiradas pelos mesmos, em caso algum.

Artigo 24.º

1. — O I. A. S. M. contratará um técnico (engenheiro) que ficará encarregado de orientar, coordenar e inspeccionar os trabalhos de construção civil levados a cabo pelo I. A. S. M. e em especial:

a. — Visitar os prédios, sempre que solicitado pelo I. A. S. M., a fim de verificar a sua boa conservação, dando parte ao respectivo Provedor de quaisquer estragos que tenha observado, propondo as medidas que julgar convenientes;

b. — Elaborar projectos de obras;

c. — Organizar os processos de concurso, incluindo medições e orçamentos, para a execução das diferentes obras;

d. — Superintender a fiscalização dos trabalhos que estiverem sendo executados, tanto por administração directa como por empreitada, dando imediato conhecimento ao provedor do I. A. S. M., de quaisquer irregularidades que tiver verificado;

e. — Executar quaisquer trabalhos adicionais que lhe for solicitado pelo I. A. S. M.

2. — Ao técnico do I. A. S. M. será atribuída uma gratificação mensal a fixar, sendo os trabalhos de projecto remunerados independentemente caso por caso de acordo com as normas em vigor no território.

CAPÍTULO IV

Penalidades

Artigo 25.º

O I. A. S. M. terá direito à rescisão do contrato a ser decretada pelo Tribunal, nos termos do Decreto n.º 43 525, de 7 de Março de 1961, e na forma da lei do processo, quando o arrendatário:

a) não pagar a renda no prazo e lugar competentes ou dela não fizer o depósito que a lei tornar liberatória;

b) usar ou consentir que outrem use o prédio arrendado para fim ou ramo de negócio diverso daquele ou daqueles a que se destina;

c) aplicar o prédio, reiterada ou habitualmente, a práticas ilícitas, imorais ou desonestas;

d) fazer no edifício, sem consentimento escrito do I. A. S. M. obras que alterem a sua estrutura externa ou a disposição interna das divisões ou lhe causarem deteriorações consideráveis e igualmente não consentidas;

e) possuir casa própria;

f) pelo seu comportamento provocar escândalo público;

g) proceder de forma a criar risco para a segurança e salubridade do prédio;

h) se recusar a patentear a moradia ao representante do I. A. S. M. devidamente credenciado;

i) prestar falsas declarações no intuito de obter renda mais baixa do que a fixada no presente diploma, ou de conseguir o arrendamento;

j) conservar as moradias ou os estabelecimentos encerrados ou inabitados por mais de 60 dias, sem motivo justificado, no caso de a notificação prevista no artigo 14.º não ter surtido qualquer efeito;

l) Possuir proventos superiores aos indicados no grupo «C» da tabela n.º 1 e não estejam sujeitos ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 26.º

Os arrendatários incorrerão na multa de \$50,00 a \$200,00 quando se verifique a permanência nas suas habitações de pessoas estranhas ao agregado familiar mencionado no respectivo contrato.

Artigo 27.º

Todo aquele que executar obras em contravenção ao disposto nos artigos 20.º e 21.º incorrerá na multa de \$100,00 a \$1 000,00.

Artigo 28.º

Todo aquele que não mantenha a sua casa em bom estado de asseio e conservação interior incorrerá na multa de \$50,00 a \$100,00.

IMPrensa NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

- ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO, APROVADO PELO DECRETO N.º 41 078, DE 19-4-1957 — \$ 1,00.**
- ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DOS JOGOS DE FORTUNA OU AZAR, (Diploma Legislativo n.º 13/72) — \$0,20.**
- ALTERAÇÕES DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO — \$0,20.**
- ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO RELIGIOSO — \$ 2,00.**
- ARQUIVOS DE MACAU: Volume I — N.ºs 1, 2 e 3 — \$0,50 cada — 2.ª Série — Volume I — N.ºs 3 e 6 — \$ 0,50 cada.**
- ARQUIVOS DE MACAU: 3.ª Série — Vol. I — N.ºs 1 a 5 de 1964 — Vol. II — N.ºs 1 a 6 de 1964 — Vol. III — N.ºs 1 a 6 de 1965 — Vol. IV — N.ºs 1 a 6 de 1965 — Vol. V — N.ºs 1 a 6 de 1966 — Vol. VI — N.ºs 1 a 6 de 1966 — Vol. VII — N.ºs 1 a 6 de 1967 — Vol. VIII — N.ºs 1 a 6 de 1967 — Vol. IX — N.ºs 1 a 6 de 1968 — Vol. X — N.ºs 1 a 6 de 1968 — Vol. XI — N.ºs 1 a 6 de 1969 — Vol. XII — N.ºs 1 a 6 de 1969 — Vol. XIII — N.ºs 1 a 6 de 1970 — Vol. XIV — N.ºs 1 a 6 de 1970 — Vol. XV — N.ºs 1 a 6 de 1971 — Vol. XVI — N.ºs 1 a 6 de 1971 — Vol. XVII — N.ºs 1 a 6 de 1972 — Vol. XVIII — N.ºs 1 a 6 de 1972 — Vol. XIX — N.ºs 1 a 6 de 1973 — Vol. XX — N.ºs 1 a 6 de 1973 — Vol. XXI — N.ºs 1 a 6 de 1974 — Vol. XXII — N.ºs 1 a 6 de 1974 — Vol. XXIII — N.ºs 1 a 4 de 1975 — Vol. XXIV — N.ºs 1 e 2 de 1975 — Vol. XXIII — N.ºs 1 a 6 de 1975 — Vol. XXIV — N.ºs 1 a 6 de 1975 — Vol. XXV — N.ºs 1 a 3 de 1976 — Custo de cada exemplar — \$3,00.**
- CADERNETA DE IDENTIFICAÇÃO M/1 — \$0,20.**
- CADASTRO PARA REGISTO DOS AUTOMÓVEIS DO ESTADO — \$ 2,00.**
- CADERNETA PARA REQUISIÇÕES DE IMPRESSOS À IMPRENSA NACIONAL — \$ 1,00.**
- CADERNO DE ENCARGOS PARA O FORNECIMENTO E RECEPÇÃO DE POZOLANAS — \$ 1,50.**
- CADERNO DE ANOTAÇÕES DOS TRABALHOS DE BETÃO ARMADO — \$ 1,50.**
- CARTA DE CURSO GERAL DOS LICEUS — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00 cada.**
- CASAS PARA FUNCIONÁRIOS — (Legislação respeitante à atribuição de moradias e arrendamento) — \$ 1,50.**
- CONSELHO SUPERIOR DA POLÍTICA ULTRAMARINA E GABINETE DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS — \$ 0,50.**
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA — \$ 4,00.**
- CÓDIGO DAS EXECUÇÕES FISCAIS — \$ 1,50.**
- CÓDIGO LOCAL DE SINAIS DE TEMPESTADE (montado em cartão) — \$ 0,50.**
- IDEM, (folhas avulsas) — \$ 0,20.**
- DEFESA NACIONAL DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 3,00.**
- DICIONÁRIO CHINÊS-PORTUGUÊS:**
- (Formato de algibeira)**
- Encadernado em marroquim \$ 7,50
- Cartonado \$ 6,00
- (Formato escolar)**
- Encadernado em marroquim \$ 20,00
- Cartonado \$ 17,00
- DICIONÁRIO PORTUGUÊS-CHINÊS:**
- (Formato escolar)**
- Um grosso volume de 1866 páginas — \$35,00.
- (Formato de algibeira)**
- Encadernado em marroquim \$14,00
- Cartonado \$12,00
- DIPLOMA DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA — \$ 5,00.**
- IDEM do Curso Geral de Enfermagem — \$ 5,00.**
- IDEM do Curso de Auxiliar de Enfermagem — \$ 5,00.**
- DIPLOMA DE PROVIMENTO (folha avulsa), cada — \$ 0,50.**
- DIPLOMA DO CURSO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DAS F. M. M. — \$ 5,00.**
- ESTATUTO ORGÂNICO DE MACAU — \$ 2,00.**
- ESTATUTO DO FUNCIONALISMO ULTRAMARINO E REFORMA DOS VENCIMENTOS ULTRAMARINOS — \$ 3,00.**
- ESTATUTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DA PROVÍNCIA DE MACAU — \$ 1,50.**
- EXTRACTO DA FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.**
- FOLHA DE SERVIÇO — \$ 0,20.**
- FOLHA DE SERVIÇO (caderneta) (artigo 114.º do E. F. U.) — \$ 3,00 cada.**
- FORMULÁRIO OFICIAL DE MEDICAMENTOS E DE ARTIGOS DE PENSO — \$ 3,90.**
- GUIA MODELO B — \$ 0,05.**
- INSTRUÇÕES SOBRE A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICO-ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS — \$ 6,00.**
- ÍNDICE ALFABÉTICO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA PROVÍNCIA DE MACAU — 1885-1914 — \$ 1,00.**
- LEGISLAÇÃO SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA — \$ 1,50.**
- LEGISLAÇÃO SOBRE AS CORRIDAS DE GALGOS — \$ 3,00.**
- LEGISLAÇÃO SOBRE O COMÉRCIO DE OURO — \$ 1,20.**
- LEI ORGÂNICA DO ULTRAMAR PORTUGUÊS — \$ 2,00.**
- LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE GARAGEM — \$ 2,00.**
- METEOROLOGY OF CHINA (The), pelo P.º E. Gherzi 2 grossos volumes — \$ 30,00.**
- MÉTODO DE PORTUGUÊS PARA USO NAS ESCOLAS CHINESAS, pelo Rev. Chantre António Ngan: 1.º volume — \$ 1,00.**
- Segundo semestre do 1.º ano (2.º volume) — \$ 1,50.**
- Primeira parte do 2.º volume — A) Livro do aluno (3.º volume) — \$ 2,00.**
- Primeira parte do 2.º volume — B) Livro de mestre — \$ 1,00.**
- Segunda parte do 2.º volume (4.º volume) — \$ 3,00.**
- Primeira parte do 3.º volume (5.º volume) — \$ 3,00.**
- Método de Português (1.ª edição) Volume 6 — \$ 4,00.**
- NOMENCLATURA GRAMATICAL PORTUGUESA — \$ 1,00.**
- NORMAS PARA O RECENSEAMENTO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO CONSELHO CONSULTIVO DE MACAU — \$ 3,50.**
- OBRA SOCIAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA — \$ 2,00.**
- ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DE ECONOMIA E SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA GERAL — \$ 0,80.**
- PENSÕES DE APOSENTAÇÃO E DE SOBREVIVÊNCIA (Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) — \$ 0,70.**
- 退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角**
- REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA — \$ 1,20.**
- REGIMENTO DA JUNTA CONSULTIVA PROVINCIAL — \$ 1,00.**
- REGULAMENTAÇÃO DA ELEIÇÃO DOS VOGAIS DOS CONSELHOS LEGISLATIVOS DAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS — \$ 0,60.**
- REGULAMENTO DA ESCOLA TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DE MACAU — \$ 0,60.**
- REGULAMENTO DA IMPRENSA NACIONAL DE MACAU — \$ 0,50.**
- REGULAMENTO DA OCUPAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRENOS DO ESTADO — \$ 1,90.**
- REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES RADIOELÉCTRICAS — \$ 0,50.**
- REGULAMENTO DO CONSELHO DISCIPLINAR — \$ 0,10.**
- REGULAMENTO DO IMPOSTO DO SELO — (tradução em chinês) — \$ 0,80.**
- REGULAMENTO DO TRABALHO DOS PRESOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS — \$ 0,50.**
- IDEM, (alterações) — \$ 0,10.**
- REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DO ARQUIVO PROVINCIAL DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL DE MACAU — \$ 0,70.**
- REGULAMENTO SOBRE A ENTRADA, PERMANÊNCIA E FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA PROVÍNCIA DE MACAU — \$ 1,00.**
- REGULAMENTO DA ASSISTÊNCIA NA DOENÇA — TABELA DE PREÇOS POR SERVIÇOS CLÍNICOS, MÉDICO-CIRÚRGICOS, DE ENFERMAGEM, DE RADIOLOGIA, AGENTES FÍSICOS E LABORATORIAIS — \$ 3,00.**
- REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTO CRIMINAL DO ULTRAMAR — \$ 0,50.**
- SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO — \$ 0,30.**
- TERMO DE POSSE (folha avulsa), cada — \$ 0,50.**

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 1,60

正 毫 六 元 一 銀 價 張 本

IMPrensa NACIONAL DE MACAU